

Nota Técnica nº 04/2024

Salvador, de 08 de julho de 2024

Ementa: denúncia de irregularidade em face do sistema processual. Indício de violação do princípio ao juiz natural e direcionamento de distribuição. Recomendação à SETIM acerca de melhorias no PJE.

Relatora: Juíza de Direito Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho

Pelo presente, na qualidade de Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e, após análise da demanda reportada por meio do expediente SIGA TJ-ADM-2022/52462, apresento as seguintes considerações:

1 DOS FATOS REPORTADOS AO CIJEBA

Ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia, criado a partir da Resolução TJBA nº 04, de 28 de abril de 2021, posteriormente alterada pela Resolução TJBA nº 06, de 1º de junho de 2022, foi encaminhada “Denúncia de irregularidade”, feita pelo Procurador Geral do Estado da Bahia, referente a uma ação em que foram notados indícios de violação ao princípio do juiz natural e direcionamento de distribuição.

Na referida denúncia, relata-se que foram ajuizadas sucessivas ações pelas mesmas partes, representadas pelos mesmos advogados e, aparentemente, com o mesmo objeto. Ocorre que, após o ajuizamento da quinta dessas ações, foram protocolados pedidos de desistência nas quatro ações anteriormente ajuizadas, justificados com base em um suposto erro no sistema do PJE.

Nas referidas ações, a parte autora tinha como intento a anulação da decisão da Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado da Bahia (Seinfra), a qual negou provimento a recurso administrativo interposto na Concorrência Pública nº 002/2021-Seinfra pelo Consórcio Nerk, segundo colocado no mencionado certame e integrado pelas empresas Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e RK Engenharia e Consultoria Ltda. A decisão administrativa em questão manteve a decisão da Comissão de Licitação,

em que foi habilitado o Consórcio Maia Melo-Systra, integrado pelas empresas Maia Melo Engenharia Ltda e Systra Engenharia e Consultoria Ltda.

Nesses termos, ao consultar o sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), foi possível notar que as ações possuíam descrições sumárias muito semelhantes entre si – no tocante às partes e à temática tratada –, assim como o fato de terem sido protocoladas na mesma data e em horários muito próximos¹. Além da coincidência de data e horários, verificou-se que **as ações foram ajuizadas pelo mesmo advogado**, o qual as protocolou **sem a petição inicial**, com o provável **intuito de que o sistema PJE não reconhecesse a identidade da matéria** e, desse modo, procedesse à distribuição por prevenção.

Ademais, ressalte-se que a ação mantida foi originariamente interposta como mandado de segurança dirigido ao Presidente da Comissão de Licitação, quando, de acordo com o patrono do Estado da Bahia, deveria ter sido dirigida ao representante máximo do órgão, isto é, o Secretário do Seinfra, o que aponta para outro indício de direcionamento da jurisdição, haja vista que a ação seria de competência da Seção de Direito Público e não da justiça de primeiro grau.

Outro ponto levantado e que corrobora com o argumento do direcionamento da jurisdição é que, após a liminar, o causídico solicitou a modificação do polo passivo da ação e pediu a sua conversão de mandado de segurança para procedimento ordinário, de modo a garantir que o processo permanecesse onde a parte autora desejava.

2 SISTEMA PJE

Acerca dos fatos reportados, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SETIM) foi consultada pela Corregedoria Geral do TJBA e declarou que, após análise feita pela Coordenação de Sistemas Judiciais (CSJUD), aferiu-se que nos horários de distribuição das ações em questão não foi constatado qualquer problema técnico ou queixa alegada no período. Inclusive, pontuou que se houvesse qualquer intercorrência nos horários noticiados, o que não foi verificado, o sistema inviabilizaria o protocolo e distribuição do processo.

¹ Entre a primeira e a quinta (e última) ação ajuizada decorreu menos de 1h (uma hora).

De maneira a aprofundar o assunto, quando do recebimento da demanda, o Coordenador do CIJEBa encaminhou despacho à SETIM questionando a existência de algum procedimento ou trava que garantisse que o causídico junte a petição inicial no momento da distribuição da demanda e, se este não fosse o caso, quais seriam os documentos obrigatórios quando da protocolização da ação. Buscou-se, ainda, a informação acerca da possibilidade de haver algum instrumento e/ou solução tecnológica que permita a realização da leitura da peça para a confirmação do seu conteúdo.

Em resposta, a SETIM informou que, no momento de protocolo de uma nova demanda, **é obrigatório que seja juntado um tipo de documento classificado como petição inicial, todavia não há um instrumento e/ou solução tecnológica que permita a realização da leitura da peça para a confirmação do seu conteúdo**, não dispondo o PJE de ferramenta com essa funcionalidade.

3 RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, recomenda-se à SETIM o desenvolvimento e implementação de uma ferramenta e/ou solução tecnológica que possibilite a leitura da peça quando da protocolização da demanda e ao serem juntados documentos aos autos de um processo, de maneira que possa ser feita a confirmação do conteúdo e, desse modo, sejam evitadas situações como a apresentada, nas quais a parte atua de forma irregular visando fraudar o sistema processual.

Ademais, orienta-se que seja realizado estudo de viabilidade para a interligação entre os sistemas PJE e PROJUDI, de modo que haja troca de informações sobre a prevenção.

Após análise pela SETIM, solicito seja o CIJEBa comunicado das diligências que venham a ser empreendidas para a melhoria do sistema judicial adotado por esta Corte de Justiça Estadual.

Dê-se ciência da presente nota técnica:

- ao Procurador Geral do Estado da Bahia;
- à Corregedoria Geral de Justiça;

- ao responsável pelo setor de Distribuição do 1º Grau para que sinalize ao CIJEBA demandas distribuídas nesse mesmo padrão.

Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia